



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0002142-83.2018.8.14.0000  
RECURSO: AGRAVO EM EXECUÇÃO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
AGRAVANTE: EDILENA DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA (ADV. LUIZ SÉRGIO MIRANDA DEL PUPO)  
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE POSSUI DUAS FILHAS MENORES QUE NECESSITAM DE CUIDADOS DA MÃE. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE SUSPENSÃO DA PENA ATÉ QUE A FILHA MENOR DE TRÊS ANOS ENTENDA OS MOTIVOS DA SEGREGAÇÃO DA MÃE. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Muito embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais admita o recolhimento do beneficiário em residência particular a condenada com filho menor, é possível verificar que as crianças estão aos cuidados de um ente da família. Ademais, nem toda pessoa com prole na idade indicada pelo dispositivo legal terá direito à cautela domiciliar, caso a medida não seja demonstrada como única providência cabível ao desenvolvimento infantil apropriado;
2. Já quanto ao pedido de suspensão da pena por tempo suficiente para que a filha menor de 03 (três) anos possa aceitar a prisão da mãe, não há que prosperar, já que no ordenamento jurídico, inexistente previsão desta natureza que conceda tal benefício a apenada, bem como que a mesma não preenche os requisitos do art. 77, do CPB e do art. 696, do CPP;
3. Recurso conhecido e improvido, nos termos da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 24 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto por EDILENA DO



SOCORRO MONTEIRO DA SILVA contra decisão do MM.º Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Capital que indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

Alega a agravante que requereu ao juízo de primeiro grau a concessão do pedido de prisão domiciliar para cuidar da filha menor de 03 (três) anos de idade, o que foi indeferido, sob a alegação de que a mesma não teria direito ao benefício.

Diz que a agravante possui uma filha de 03 (três) anos de idade e que está sendo imputado a esta criança uma dura pena e um enorme prejuízo emocional com a retirada de sua mãe do seu convívio, bem como uma filha de 13 (treze) anos de idade, que também requer cuidados especiais.

Aduz que o HC 143.641, que contemplou mães presas preventivas com os filhos menores de 12 (doze) anos com prisão domiciliar, foi pensado exclusivamente no prejuízo que estava trazendo as crianças.

Assevera ainda que deve ser assegurado a agravante, o cumprimento de pena em regime domiciliar, para assegurar a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta o desenvolvimento integral e sadio de suas duas filhas menores.

Requereu o provimento do agravo para que lhe seja concedido o benefício da prisão domiciliar, ou caso não seja este o entendimento, que seja concedido a suspensão do período de cumprimento de pena, enquanto a filha menor de 03 (três) anos de idade complete idade suficiente para entender e aceitar a ausência da mãe, sem que lhe traga prejuízos psicológicos e emocionais, e ainda que seja verificado junto a SUSIPE, uma cela condizente com a escolaridade a agravante, tendo em vista que a mesma possui nível superior completo. Em contrarrazões (fls. 27/28), o Órgão Ministerial se manifestou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Ao realizar o juízo de retratação, o juízo a quo manteve a decisão agravada (fls. 32).

Nesta Superior Instância (fls. 42/45), a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do agravo.

## É O RELATÓRIO.

## VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega a agravante que possui duas filhas menores, uma de 03 (três) anos e outra de 13 (treze) anos de idade, que necessitam de cuidados de sua mãe, principalmente a filha menor de 03 anos, que se encontra abalada com a ausência da genitora, pois mesmo matriculada na escola, não tem frequentado regularmente as aulas em virtude do abalo psicológico e emocional sofrido.

Aduz ainda que a agravante é outra pessoa, pensa diferente, é funcionária de confiança de uma empresa e presta serviços a várias empresas e nunca pensou em fugir, e por isso merece uma segunda chance e possui bom comportamento carcerário conforme certidão acostada aos autos.

Não assiste razão a agravante.

Isto porque, muito embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais admita o



recolhimento do beneficiário em residência particular a condenada com filho menor, nem toda pessoa com prole na idade indicada pelo dispositivo legal terá direito à cautela domiciliar, caso a medida não seja demonstrada como única providência cabível ao desenvolvimento infantil apropriado.

Vejam os entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. (II) PRISÃO DOMICILIAR. DOIS FILHOS MENORES. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. NOVAS DISPOSIÇÕES DO ART. 318 DO CPP. INCABÍVEL. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (III) DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA À PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. INVIÁVEL A CONCESSÃO DA ORDEM POR PRESUNÇÃO. (IV) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (V) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste em o periculum libertatis.

2. Caso em que a recorrente e sua comparsa foram flagradas dentro de estabelecimento prisional portando entorpecentes para entregar aos seus respectivos conviventes, lá encarcerados. Quando a correio foi chamada para ser revista, a recorrente tentou esconder uma das porções de maconha na roupa do filho da outra acusada, de 11 anos de idade.

3. Segregação cautelar devidamente fundamentada na periculosidade do agente e na necessidade de acautelamento da ordem pública, legitimada sobretudo pelo modus operandi utilizado na prática delituosa, à vista da ousadia incomum da acusada ao tentar introduzir drogas no recinto carcerário, acondicionando a substância entorpecente dentro das vestes de uma criança.

4. Não obstante as alterações havidas no Código de Processo Penal pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), e o múnus do Estado no "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º), certo é que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não se trata de "dever" do julgador a determinação do cumprimento da prisão preventiva em custódia domiciliar quando se verificarem as condições objetivas previstas em lei. Posto isso, o verbo poderá constante do caput do art. 318 da lei adjetiva criminal não há de ser interpretado como uma obrigação judicial, sob pena de se extrair do magistrado a possibilidade de decidir de acordo com as peculiaridades concretas. Desse modo, nem toda pessoa com prole na idade indicada pelo dispositivo legal terá direito à cautela domiciliar, caso a medida não seja demonstrada como única providência cabível



ao desenvolvimento infantil apropriado (Precedentes).

5. Os próprios documentos trazidos com o recurso ordinário demonstram que outros membros da família da acusada poderiam cuidar de seus filhos menores durante o período de seu encarceramento.

6. Descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena da recorrente, na medida em que só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção.

7. Condições subjetivas favoráveis da recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

8. Recurso a que se nega provimento. (RHC 74933 / MTRECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS2016/0218590-1; Sexta Turma; Relator (a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO; DJe 10/11/2016).

Outrossim, a agravante não se encontra enquadrada nos requisitos legais estabelecidos para concessão do benefício, tendo em vista que cumpre pena em regime de semiaberto.

Ademais, não há nos autos nada que informe a excepcionalidade da medida, nem informação de que as filhas menores estejam desamparadas de seus familiares, ao contrário, documentos acostados as fls. 14/17, dão conta de que as mesmas estão regularmente matriculadas e frequentando a escola, o que podemos inferir, que estão sob os cuidados de um ente da família, nem tampouco parecer do Conselho Tutelar ou outro órgão competente para a realização de estudo multidisciplinar que possa demonstrar a real situação familiar e a necessidade de concessão de prisão domiciliar.

Vejamos entendimento neste sentido:

**RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DA APENADA. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE IDADE (LEI 7.210/84 (LEP), ART. 117, III). IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA.**

Não havendo prova nos autos de que a apenada é imprescindível aos cuidados de seus filhos menores de idade; de que eles estão em condição de vulnerabilidade social; ou de que eles estão em condições de vulnerabilidade social; ou de que não estão sendo assistidos por familiares, amigos ou terceiros, é inviável a concessão de prisão domiciliar somente em razão da condição objetiva da maternidade. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-SC EP 00036378920178240075; Segunda Câmara Criminal; Relator: Des. Sérgio Rizelo; Publicado em 26.09.2017).

Já quanto ao pedido de suspensão da pena por tempo suficiente para que a filha menor de 03 (três) anos possa aceitar a prisão da mãe, não há que



---

prosperar, já que no ordenamento jurídico, inexistente previsão desta natureza que conceda tal benefício a apenada, bem como que a mesma não preenche os requisitos do art. 77, do CPB e do art. 696, do CPP.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e LHE NEGÓ provimento para manter in totum a decisão recorrida.

É O VOTO.

Belém/PA, 24 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora